



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096044-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILTON FRANCISCO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2096044-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILTON FRANCISCO

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E SERASA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40272

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Requerente que, intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual pelo Juízo "*a quo*", não cumpriu integralmente a determinação – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GUILTON FRANCISCO**, contra r. decisão proferida às fls. 376/379 (autos principais), que, na parte objeto do recurso, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** o consumidor tem a prerrogativa de promover a ação no foro do seu domicílio ou, caso seja mais conveniente, optar pelo foro geral do domicílio do réu-fornecedor (fl. 6); **(b)** constitui cerceamento de defesa o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar oportunidade ao autor para emendá-la (fl. 6); **(c)** a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (fl. 7); **(d)** presunção *iuris tantum* de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração (fl. 9); **(e)** requer a concessão de efeito ativo (fl. 16).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 382, da Origem) e não preparado em razão do objeto.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque, intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual (r. decisão de fls. 205/208, demanda principal), notadamente comprovante de renda, relatório do Registrato, cópias de seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito, declaração de imposto de renda, entre outros, o autor deixou de dar cumprimento integral ao determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o requerente se qualifica como encarregado, apresentando CTPS física com contrato de trabalho vigente desde 2013 (fl. 368, autos principais) e salário informado de R\$ 1.500,00, sem, contudo, anexar seus comprovantes de renda atuais.

Ademais, o extrato bancário de fl. 398 (da Origem), referente ao período de 13 a 27 de janeiro de 2025 indica a entrada de cerca de R\$ 5.626,00, quantia superior a 3 salários-mínimos, o que é incompatível com a benesse processual requerida. Ainda, no extrato do mês de fevereiro (fl. 399), nota-se um crédito de R\$ 2.059,83 decorrente do INSS, dado não esclarecido pelo autor.

Acrescente-se que o autor anexou comprovante de isenção da declaração de imposto de renda (fl. 400, daqueles), apenas referente ao exercício de 2025, cujo prazo para a entrega da declaração ainda não se encerrou.

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar de concedida oportunidade para tanto, de rigor a manutenção do indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo ao agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator